



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo N° 0024823-94.2015.4.01.3800 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00054.2015.00213800.2.00334/00136

ACAO CIVIL COLETIVA

**REQUERENTE: POLISDEC - INSTITUTO MINEIRO DE POLITICAS SOCIAIS DE
PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR**

REQUERIDOS: OI MOVEL S/A E OUTROS

D E C I S Ã O

Trata-se de **AÇÃO CIVIL COLETIVA** proposta por **POLISDEC - INSTITUTO MINEIRO DE POLITICAS SOCIAIS DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR** em desfavor de **ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES, CLARO S/A, OI MOVEL S/A, TELEFONICA BRASIL S/A, TIM CELULAR S/A**, objetivando, em sede de liminar, que o acesso a internet móvel disponibilizado aos consumidores não seja interrompido quando a franquia contratada for atingida, mas que apenas a velocidade seja reduzida, como ofertado pelas operadoras, e que os preços e qualidade dos serviços sejam mantidos, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$100.000,00.

Requer, ainda, que seja determinado às operadoras que informem aos consumidores como é realizado o cálculo de consumo dos pacotes de internet para os novos contratos, com linguagem clara e objetiva.

Afirma que a interrupção do acesso ao serviço de internet móvel iniciou-se em 05/11/2014, após a vigência do art. 52 da Resolução nº 632/2014 da ANATEL, que possibilitou às operadoras de telefonia móvel alterarem ou extinguirem unilateralmente planos de serviço, ofertas conjuntas e promoções aos consumidores, apenas com a obrigação de informar os consumidores usuários de tais serviços com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, independente da data da contratação dos serviços ter ocorrido anteriormente à vigência da referida resolução.



0 0 2 4 8 2 3 9 4 2 0 1 5 4 0 1 3 8 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo N° 0024823-94.2015.4.01.3800 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00054.2015.00213800.2.00334/00136

A parte autora destaca a importância da internet para a sociedade moderna, devendo ser considerada “serviço essencial”. Sustenta que a Resolução nº 632/2014 da ANATEL permitiu que o consumidor seja surpreendido com a notícia de que seu acesso à internet será interrompido quando atingir a franquia contratada, independente do que consta no contrato celebrado anteriormente com as operadoras de telefonia, não tendo outra alternativa senão a de contratar um pacote de serviços extra a fim de manter o acesso à rede.

Alega também que a Lei 12.965/14 (marco civil da internet) resguarda em seu art. 7º, o direito dos consumidores de não terem o serviço suspenso, exceto em caso de inadimplência, bem como de ser mantida a qualidade do serviço contratado e, ainda, garante o fornecimento de informações claras e precisas nos contratos celebrados com as operadoras. Invoca, ainda, o disposto nos arts. 6º e 31 do CDC que garantem o princípio da informação ao consumidor.

Pleiteia a nulidade do art. 52 da resolução nº 632/2014 da ANATEL ou, alternativamente, que tal norma somente possa ser aplicada a contratos futuros, que contenham de forma clara, expressa, inequívoca e, em destaque, a informação de que, quando atingida a franquia do pacote contratado, o serviço de internet será suspenso até que haja a contratação de novo pacote de dados ou quando se iniciar o novo ciclo do pacote.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 68/156.

Concedido o prazo de 72 horas para que o ente público se manifestasse sobre o pedido de liminar (fls. 158), a ANATEL apresentou as considerações de fls. 164/170, juntamente com os documentos de fls. 171/204. A agência reguladora defendeu, em apertada síntese, a legalidade e a constitucionalidade da Resolução 632/2014,



0 0 2 4 8 2 3 9 4 2 0 1 5 4 0 1 3 8 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo N° 0024823-94.2015.4.01.3800 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00054.2015.00213800.2.00334/00136

sustentando que o regramento foi editado para dar mais transparência aos contratos de telefonia e proteção ao consumidor. Afirmou, ainda, que a norma não vulnera os direitos dos consumidores e que as operadoras podem alterar a regra contratual segundo a qual, por pura liberalidade, elas continuavam a garantir aos consumidores o tráfego na rede em velocidade mínima após esgotada a franquia contratada. A redução da velocidade de acesso à rede constituía mera liberalidade das operadoras, uma vez que não recebiam pelo serviço.

Postergada a apreciação do pedido de tutela (fls. 163).

A autora apresentou o pedido de reconsideração de fls. 209/212, juntamente com os documentos de fls. 213/216.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, reconheço, com fulcro no art. 109, inciso I da Constituição de 1988, a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa, uma vez que a parte autora pleiteia a anulação de regramento editado pela ANATEL (art. 52 da Resolução n. 632/2014) a fim de impedir que as prestadoras de serviços de telecomunicações cancellem ou interrompam os serviços de acesso à internet móvel ilimitada quando o consumidor atingir a franquia contratada.

Considerando o potencial lesivo da conduta das operadoras em relação aos consumidores do Estado de Minas Gerais, acolho o pedido de reconsideração de fls. 209/212 e passo a apreciar o requerimento de tutela de urgência antes da citação dos réus.

A ação civil coletiva é um moderno instrumento judicial que tem como objetivo **a proteção de bens e direitos do consumidor**, podendo ser postulado pelo



0 0 2 4 8 2 3 9 4 2 0 1 5 4 0 1 3 8 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo N° 0024823-94.2015.4.01.3800 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00054.2015.00213800.2.00334/00136

autor pedido condenatório (mandamental ou pecuniário) e constitutivo, além da medida de urgência necessária para se evitar o perecimento ou dano de difícil reparação aos bens referidos.

Nos termos do §3 do art. 84 da Lei 8.078/90, a medida liminar poderá ser deferida na ação civil coletiva desde que seja relevante o fundamento da demanda corroborado pelo risco de dano irreparável ou de ineficácia do provimento final.

No caso presente, em juízo de cognição sumária, fiquei convencido da presença dos requisitos para a concessão da medida de urgência.

A discussão apresentada nos autos resume-se a definir se as operadoras de telefonia móvel podem, com fundamento no art. 52 da Resolução 632/2014, interromper o serviço de acesso à internet móvel após o término da franquia, mesmo tendo ofertado e contratado com o consumidor o acesso ilimitado ao serviço.

Vejamos o que estabelece a Resolução nº 632/2014 da ANATEL em seu art. 52, *verbis*:

Art. 52. As Prestadoras devem comunicar com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio de mensagem de texto ou mensagem eletrônica, a alteração ou extinção de Planos de Serviço, Ofertas Conjuntas e promoções aos Consumidores afetados, sem prejuízo das regras específicas aplicáveis ao STFC.

A toda evidência, a recente norma editada pela Anatel permitiu a **alteração unilateral** ou extinção de planos de serviço, ofertas e promoções, desde que comunicado ao consumidor com antecedência de 30 dias.

Em que pese a Anatel ter informado nos autos que o novo regramento foi editado para dar mais transparência e proteção aos consumidores, as operadoras de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo N° 0024823-94.2015.4.01.3800 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00054.2015.00213800.2.00334/00136

telefonia têm se valido justamente de tal norma para interromper o fornecimento do acesso ilimitado à internet móvel após o limite da franquia de dados contratada, mesmo com relação aos contratos anteriores à sua edição, ficando o consumidor compelido a contratar pacotes extras para restabelecer o acesso à rede.

Não consigo perceber no caso concreto o lado benéfico da norma para os consumidores que, conforme amplamente noticiado pela mídia, já estão sofrendo sérios prejuízos com os cancelamentos e interrupções do acesso, diga-se ILIMITADO, à internet.

Com efeito, a alteração unilateral dos contratos de consumo já celebrados que previam acesso ilimitado à internet viola, à primeira vista, os direitos fundamentais dos consumidores, lesando os princípios da boa-fé objetiva, da confiança, da vinculação da oferta (art. 30 da Lei 8.078/90), da informação e transparência dos termos do ajuste (art. 6 e 31 da Lei 8078/90).

Como é cediço, a observância do princípio da boa-fé contratual deve se dar durante a fase pré-contratual, na celebração do negócio, estendendo-se para além do momento final da execução. Isto é, na fase pós-contratual, de forma a dar eficácia e manutenção do então pactuado, conferindo ultratividade à lealdade e cooperação que devem nortear os liames contratuais.

Ou seja, manifesta-se a boa-fé objetiva durante todo o curso do contrato, gerando deveres anteriores até mesmo ao seu início, tais como as fundadas expectativas que derivam naturalmente da possibilidade de sua realização, e se estende para após a conclusão, para fazer com que possa gerar tudo o que dele se pode esperar razoavelmente, consolidando a confiança entre as partes.

É nesse contexto que a ampla publicidade, as informações divulgadas pelas operadoras e os termos dos contratos de telefonia adquirem especial relevância na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo N° 0024823-94.2015.4.01.3800 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00054.2015.00213800.2.00334/00136

hipótese em análise, pois garantiram e ofertaram internet **ilimitada** com franquia mensal, sendo apenas reduzida a velocidade após atingida tal franquia contratada – prática adotada por todas as empresas do mercado sem qualquer custo adicional, atraindo o interesse dos consumidores.

Ao contrário do alegado pela Anatel, não se trata de mera liberalidade das operadoras. A redução da velocidade contratada após a utilização da franquia constitui prática amplamente ofertada pelas empresas do mercado em benefício dos consumidores e, portanto, gera confiança legítima na manutenção do ajuste, integrando os contratos já celebrados para todos os efeitos legais, ainda que de forma tácita, na forma do art. 30 da Lei 8.078/90.

É plausível, portanto, a alegação da autora de que os contratos de acesso ilimitado à internet móvel já celebrados não podem ser alterados de forma unilateral com base em norma superveniente editada pela Anatel (art. 52 da Res. 632/2014).

Como se não bastasse, também merece destaque a Lei 12.965/14 (marco civil da internet) que garante aos consumidores o direito de não terem o serviço de internet suspenso, salvo em caso de inadimplência, garantindo, ainda, o direito a que seja mantida a qualidade contratada e o fornecimento de informações claras e precisas nos contratos celebrados com a operadora, in verbis:

“Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

(...)

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo N° 0024823-94.2015.4.01.3800 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00054.2015.00213800.2.00334/00136

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade" (destaquei)

Assim, pelo menos nesta análise perfunctoria, entendo que a nova regra prevista no art. 52 da Resolução nº 632/2014 da ANATEL deve ser interpretada em consonância com a Lei do Marco Civil da Internet e com o Código de Defesa ao Consumidor, de modo que não se aplica aos contratos anteriores à sua vigência, cuja oferta e execução dos serviços de acesso ilimitado à internet móvel assegurava a continuidade da internet com velocidade reduzida mesmo após a utilização da franquia contratada, sem adicional nos preços contratados.

Por fim, quanto aos contratos posteriores à vigência da Resolução nº 632/2014 da ANATEL, observo que sua aplicação depende de informação clara e adequada quanto aos valores, limites e possibilidade de interrupção dos serviços de internet após a utilização da franquia, afastando-se a publicidade enganosa e as práticas comerciais desleais ou coercitivas, conforme previsto em lei.

De acordo com os documentos colacionados aos autos, mesmo em relação aos contratos celebrados posteriormente à vigência da referida resolução, os consumidores não estão sendo informados da possibilidade de interrupção do serviço de internet após a franquia contratada ser atingida, em claro desrespeito à legislação aplicada ao caso.

Além da plausibilidade do direito invocado, o perigo da demora resta patente, uma vez que a interrupção do serviço de acesso à internet atinge milhares de consumidores e é atualmente a campeã de reclamações no PROCON.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo N° 0024823-94.2015.4.01.3800 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00054.2015.00213800.2.00334/00136

Ante o exposto, nos termos § 3º do art. 84 da Lei 8.078/90, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar às requeridas que:

- a)** em relação as contratos celebrados pelos consumidores do Estado de Minas Gerais antes da vigência da Resolução 632/2014, se abstenham de interromper o serviço de acesso à internet móvel quando a franquia contratada for atingida, devendo apenas reduzir a velocidade, sem qualquer acréscimo aos preços contratados; e
- b)** restrinjam a aplicabilidade do disposto no art. 52 da Resolução 632/2014 da Anatel apenas aos contratos posteriores à sua vigência e desde que os novos contratos contenham informação clara e expressa de que o serviço de internet será interrompido após atingida a franquia do pacote contratado, dando-se ampla publicidade para conhecimento dos consumidores das novas regras e do consumo do pacote de dados contratado para evitar que sejam surpreendidos com a interrupção do serviço.

Fixo o prazo de **20 (vinte dias)**, contados da intimação desta decisão, para cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária que arbitro no valor de R\$ 20.000,00, limitado a R\$ 600.000,00 por operadora, revertida para o Fundo Estadual de Proteção do Consumidor de Minas Gerais.

Citem-se e intimem-se, **com urgência**, os requeridos.

Após o transcurso do prazo de resposta, intime-se o MPF.

P. I.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2015.

DANIEL CARNEIRO MACHADO
Juiz Federal da 21ª Vara/MG